

PARECER N.º 5/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, Sr.ª D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto
Processo n.º 2/2000

I

1. ..., L.da, através dos advogados constituídos, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art. 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, com a categoria profissional de Escolhedeira, deu as seguintes faltas no ano de 1999:
 - No mês de Maio:
 - 8 horas no dia 13,
 - 4 horas no dia 31.
 - No mês de Julho:
 - 8 horas no dia 20.
 - No mês de Agosto:
 - 4 horas no dia 26.
 - No mês de Setembro:
 - 6 horas no dia 20,
 - 2 horas no dia 21,
 - 4 horas no dia 28,
 - 4 horas no dia 29.
 - No mês de Outubro:
 - 8 horas no dia 11,
 - 3,5 no dia 19,
 - 8 horas no dia 26,
 - 8 horas no dia 27.
 - No mês de Novembro:
 - 8 horas no dia 2,
 - 8 horas no dia 10,
 - 8 horas no dia 11,
 - 8 horas no dia 12,
 - 4 horas no dia 19,
 - 8 horas no dia 22.

O que perfaz um total de 111,5 horas ou 14 dias;
 - b) "Não avisou a entidade patronal dessas faltas ou razões das mesmas nem apresentou ou entregou qualquer documento justificativo";
 - c) Com data de 99.11.11, a empresa informa a trabalhadora, *de que não deveria continuar com o seu absentismo injustificado, pois poderia incorrer em responsabilidade disciplinar;*
 - d) A empresa conclui referindo que a trabalhadora deu 14 faltas injustificadas interpoladas e que tais comportamentos integram o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, à luz do preceituado na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do DL 64-A/89, de 27/2, pela violação dos seus deveres como trabalhadora, constantes da alínea b) do n.º 1 do art. 20.º do DL 49.408, de 69.11.24.
3. A empresa notifica a trabalhadora da nota de culpa, por carta registada, com aviso de recepção, em 99.12.06. Não tendo sido recebida, a empresa voltou a notificar, agora pessoalmente, a D. ..., em 99.12.27.
4. A trabalhadora, como defesa ou em vez da defesa, envia ao instrutor, em 00.01.06, (excedido já o prazo de 5 dias), uma carta informando-o de que a patroa lhe entregou, em mão, a nota de

culpa (em 27 de Dezembro) e que, estando grávida, iria reclamar os seus direitos, nada dizendo sobre a matéria constante da acusação nem apresentou documento algum que justificasse as faltas dadas.

II

5. Compulsado o presente processo disciplinar, constata-se que a trabalhadora recebeu a nota de culpa, através da sua assinatura aposta na notificação pessoal.
6. Porém, a trabalhadora devidamente notificada da nota de culpa, nada disse nem apresentou justificação alguma para as faltas dadas, não tendo assim usado do direito legal que a lei lhe confere em sede disciplinar de realizar a sua defesa em momento próprio. A trabalhadora limitou-se a referir que se encontrava grávida.
7. Decorre desta atitude, de não reagir à acusação, que esta Comissão não tem elementos para emitir parecer sobre uma eventual justificação das faltas dadas.
8. Tanto mais que, ultrapassadas que foram as 10 faltas injustificadas interpoladas no mesmo ano, não carece de demonstração, por parte da empresa, da existência de prejuízos ou riscos graves, como preceitua a alínea g) do n.º 2 do art. 9.º do D.L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para que se considere este comportamento da trabalhadora passível de integrar o conceito de justa causa de despedimento. Refira-se a este propósito que “a quebra de confiança no empregado no cumprimento pela contra-parte do seu dever de assiduidade, constituindo um comportamento culposo e grave, (que) impossibilita também a subsistência das relações de trabalho entre ambas estabelecidas e, por isso, é justa causa de despedimento” (Ac. da Rel. do Porto).

III

9. Assim, ao abrigo do n.º 1 do art. 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei 142/99, de 31 de Agosto, a CITE deliberou não se encontrar em condições de emitir parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra D. ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2000